

PROCESSO : TC 005325/2021
ORIGEM : Governo do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo - 2020
INTERESSADO : Belivaldo Chagas Silva
ÁREA OFICIENTE : 3^a Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº576/2024
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº3883 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Governo do Estado de Sergipe. Exercício Financeiro de 2020. Ausência de falhas insanáveis. Princípio da Razoabilidade. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011. Decisão Unânime. Recomendação.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e os Conselheiro Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 24 de julho de 2025, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do **GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**, do exercício de 2020, de responsabilidade do gestor público Sr. **Belivaldo Chagas Silva** nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, **com recomendações**.



Processo TC- 005325/2021

PARECER PRÉVIO Nº 3883

Pleno

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 07 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente em Exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSECA

Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/08/2025 10:31:55
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2025 10:43:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/08/2025 11:06:21
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 07/08/2025 11:12:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/08/2025 11:18:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/08/2025 10:58:56

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe, do exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Belivaldo Chagas Silva, encaminhadas a este Tribunal em 03/06/2021 pelo Sr. Belivaldo Chagas da Silva, dentro do prazo legal, conforme dispõe o art. 84, inciso XVI da Constituição Estadual e o art. 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011 desta Corte de Contas.

A 3ª CCI, em Relatório de nº 01/2024 (págs.1025 a 1092), constatou impropriedades ou faltas de natureza formal e irregularidades, a seguir elencadas:

1. Impropriedades ou faltas de natureza formal (Art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c Art. 91, II, do Regimento Interno):

a)Apresentação do Demonstrativo da Inscrição de Restos a Pagar (pág. 899) em desacordo com o que estabelece o art. 92, parágrafo único, da Lei 4.320/64 (item 3.3.2.1 do Relatório);

b)O Balanço Financeiro apresentado na Prestação de Contas não está de acordo com o modelo proposto pelo MCASP, 7ª edição, aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, válido a partir do exercício de 2017, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016, e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, vez que não há discriminação dos recursos vinculados (item 4.1.1);

c) Não identificamos nos autos valor referente à amortização, no período, dos Bens Intangíveis (item 5.1.1.1 – b.3);

d)O Demonstrativo da Conta Bens Móveis e Imóveis (págs. 187 e 875) não possibilita identificar o valor total dos bens adquiridos e baixados no exercício (item 5.1.1.1 – b.4);

Processo TC- 005325/2021

PARECER PRÉVIO Nº 3883

Pleno

e) O valor da Dívida Ativa, de R\$ 9.485.809.353,87, indicado às págs 927/928, diverge do indicado no Relatório de Atividades 2020, especificamente às folhas 47 dos autos, onde se observa o valor total de R\$ 9.458.767.132,92 (item 5.1.1.2 – a);

f) Divergência, quanto ao valor de Dívida Ativa arrecadada, quando se compara o demonstrado às páginas 929/930, onde se registra arrecadação de R\$74.621.196,94, com o demonstrado às pág 867, segundo o qual o total arrecadado seria de R\$ 74.382.202,93 (item 5.1.1.2 – a.1);

g) A razão entre o valor da conta caixa e equivalentes de caixa (R\$ 998.492.650,03) (pág. 863) e o passivo circulante (pág. 215) no montante de (R\$ 1.219.153.271,06) é 0,81, significando que as disponibilidades financeiras são insuficientes para quitar todas as obrigações de curto prazo, ou seja, vencíveis até 31.12.2021, uma vez que, para cada R\$ 1,00 de dívida falta aproximadamente R\$ 0,19 de disponibilidade financeira, de sorte que falta lastro financeiro de R\$ 220.660.621,03 para saldar as dívidas a curto prazo (item 5.1.4);

h) O Governo do Estado não encaminhou, em sua prestação de contas, a DFC do exercício em comento, contrariando, dessa forma, as NBC T 16.6 e o MCASP, 7ª edição, aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, válido a partir do exercício de 2017, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 (item 7.1);

i) Estão ausentes dos autos os documentos exigidos no art. 26, alíneas “a” e “b”, da Resolução TC 283/2013, a seguir elencados: a) Parecer conclusivo do Conselho de Saúde e a ata da sessão que o aprovou, a que se refere o art. 36, §1º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012; b) Cópia da programação anual do Plano de Saúde, acompanhada da ata da sessão do Conselho de Saúde que aprovou, a que se refere o art. 36, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (item 8.2.3.1);

j) Não constam, no Relatório Técnico de Prestação de Contas do Governo de Sergipe – PCA Nº 67/2021/SETC (págs. 946/990), informações conclusivas sobre: (i) a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento; (ii) a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária,

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/08/2025 10:31:35

Arquivo assinado digitalmente por ULCIRES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2025 10:43:27

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO VIANO DA SILVA:00303030303 em 07/08/2025 10:43:27

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 07/08/2025 11:12:07

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 07/08/2025 11:18:37

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/08/2025 10:58:56

Processo TC- 005325/2021

PARECER PRÉVIO Nº 3883

Pleno

financeira e patrimonial nos órgãos da administração, bem como a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado controladas pelo Governo Estadual, conforme determina a Resolução TC nº 206/2001, art. 2º, incisos I e II. (iii) informações sobre a realização de auditorias trimestrais nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos da administração direta e indireta, conforme determina a Resolução TC nº 206/2001, art. 2º, parágrafo único, inciso I (item 9 – a);

k) Não localizamos nos autos a Declaração de IRPF relativa ao período-base da gestão, ou seja, ano-calendário 2020, ano-exercício 2021, exigida no artigo 4º c/c artigo 7º da Lei 8.730/93 (item 13).

2. Irregularidades (Art. 43, III, “b” e “e” da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c Art. 91, III, “b” e “e”, do Regimento Interno):

a) Divergências entre valores referentes a Investimentos e Participações Societárias do Estado, conforme descrito a seguir (item 5.1.1.3 – b): > O saldo de investimentos ao final do exercício de 2020, de R\$ 2.590.324.847,59, demonstrado à pág. 913, extrapola o valor indicado no Balanço Patrimonial para a conta Investimentos, que foi de R\$ 2.438.016.776,38; > O Total geral relativo à participação societária do Estado em 2019, de R\$ 2.188.734.750,29, indicado à página 913 deste processo de prestação de contas, também extrapola o saldo de investimentos indicado no Balanço Patrimonial para 2019, que é de R\$ 2.079.299.224,82, valor este que também corresponde à participação societária do Estado ao final daquele exercício, conforme consta do processo TC/005649/2020 (prestação de contas de 2019 - pág. 1551);

b) No Demonstrativo da Participação Societária do Estado (pág. 913), verifica-se o aporte de 212.289.594,95 destinado a “Outras Participações”, sem especificar os destinatários, razão por que entendemos que os autos carecem de esclarecimento a respeito desses valores (item 5.1.1.3 – b.2);

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS FRANCISCO SOARES FILHO:001479510708/2025001155
Arquivo assinado digitalmente por ULCICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2025 10:43:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/08/2025 11:06:21
Arquivo assinado digitalmente por RAIMUNDO VIEIRA:001479510708/2025001155
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 07/08/2025 11:18:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/08/2025 10:58:56

Processo TC- 005325/2021

PARECER PRÉVIO Nº 3883

Pleno

na prestação de contas daquele exercício (processo TC/005649/2020), o que denota uma diferença a ser esclarecida de R\$ 6.128.872,21 (item 5.1.2.1.1.a);

d)Quanto ao valor de R\$ 73.195.603,04, referente à dívida de PASEP e ao INSS, não foram trazidas aos autos informações de acordo feito entre o Estado e a Receita Federal do Brasil, não há informações sobre quantidade de parcelas, quais administrações (direta, autarquias, fundações e/ou fundos) são devedoras e de quanto é o débito de cada entidade (Item 5.1.2.2.1);

e)Não localizamos Nota Explicativa fazendo menção a discriminação dos ajustes de exercícios anteriores, conforme determina o MCASP, 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22.12.2016, e a Portaria STN nº 840, de 21.12.2016 (item 5.1.3.1);

f) Mesmo verificado o excesso no limite prudencial da despesa com pessoal nos exercícios de 2013 a 2020, o Governo de Sergipe opera normalmente itens vedados ao Poder, elencados no Parágrafo único do art. 22 da LRF (item 8.2.4.2.1);

g)Conforme demonstrado nos autos (págs. 807/809) o Governo Estadual, através da FAPITEC/SE, aplicou recursos financeiros da ordem R\$ 2.356.116,72 em Pesquisa Científica e Tecnológica, o que representou o percentual de, apenas, 0,07% sobre a receita tributária líquida considerada, que foi de R\$ 3.453.067.357,44, ficando assim evidenciado o não atingimento do limite exigido, configurando-se, assim, desobediência à Constituição Estadual, à Lei nº 4.299/2000 e à Lei nº 8.558/2019 – LDO (item 8.2.5.2);

h)Não atendimento à Diligência nº 56/2022 (fls. 1021), necessária à obtenção de informações e/ou documentos para a instrução processual (item 15 deste Relatório).

Ao final do seu relatório, a CCI oficiante pugnou pela citação do interessado, com a plena garantia ao contraditório e ampla defesa. Este fora devidamente citado conforme Mandado de Citação nº 03/2024 (pág. 1094).

O Interessado apresentou defesa, protocolados com os números 002040/2024, 002269/2024, e 006785/2024 (págs. 1096 a 1214), refutando os apontamentos formulados pela 2ª Coordenadora de Controle e Inspeção, acostando aos autos Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/08/2025 10:31:55
Arquivo assinado digitalmente por ULCIES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2025 10:43:27
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO ALBERTO SOARES FILHO:00587794500 em 07/08/2025 11:12:07
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 07/08/2025 11:12:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 07/08/2025 11:18:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/08/2025 10:58:56

Processo TC- 005325/2021

PARECER PRÉVIO Nº 3883

Pleno

justificativas e anexos que entendeu suficientes para regularizar as falhas apontadas pelo órgão oficiante.

Em nova análise, através do Parecer nº 55/2024 (págs. 1220/1249), a 3^a Coordenadoria de Controle e Inspeção entendeu justificadas algumas das irregularidades inicialmente indicadas, destacando a permanência das seguintes impropriedades:

1. Demonstrativo da Inscrição de Restos a Pagar (pág. 899) em desacordo com o que estabelece o art. 92, parágrafo único, da Lei 4.320/64;
2. Balanço Financeiro apresentado na Prestação de Contas não está de acordo com o modelo proposto pelo MCASP, 7^a edição;
3. Ausência nos autos do valor referente à amortização, no período, dos Bens Intangíveis;
4. Demonstrativo da Conta Bens Móveis e Imóveis (págs. 187 e 875) não possibilita identificar o valor total dos bens adquiridos e baixados no exercício;
5. A razão entre o valor da conta caixa e equivalentes de caixa (R\$ 998.492.650,03) (pág. 863) e o passivo circulante (pág. 215) no montante de (R\$ 1.219.153.271,06) é 0,81, significando que as disponibilidades financeiras são insuficientes para quitar todas as obrigações de curto prazo.
6. Estão ausentes dos autos os documentos exigidos no art. 26, alíneas “a” e “b”, da Resolução TC 283/2013 (parcialmente sanada).
7. Não constam, no Relatório Técnico de Prestação de Contas do Governo de Sergipe – PCA Nº 67/2021/SETC (fls. 946/990), informações conclusivas relativas ao cumprimento do planejamento, avaliação de resultados e realização de auditorias, conforme detalhamento contido no item.

8. No Demonstrativo da Participação Societária do Estado (pág. 913), verifica-se o aporte de 212.289.594,95 destinado a “Outras Participações”, sem especificar os destinatários.
9. Ausência de Nota Explicativa fazendo menção a discriminação dos ajustes de exercícios anteriores, conforme determina o MCASP, 7ª edição.
10. Mesmo verificado o excesso no limite prudencial da despesa com pessoal nos exercícios de 2013 a 2020, o Governo de Sergipe opera normalmente itens vedados ao Poder, elencados no Parágrafo único do art. 22 da LRF.
11. Conforme demonstrado nos autos (pág. 807/809) o Governo Estadual, através da FAPITEC/SE, aplicou recursos financeiros da ordem R\$ 2.356.116,72 em Pesquisa Científica e Tecnológica, o que representou o percentual de, apenas, 0,07% sobre a receita tributária líquida.
12. Não atendimento à Diligência nº 56/2022 (pág. 1021).

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, através do Parecer nº 576/2024 (págs. 1253 a 1268), no que tange às demonstrações contábeis, diz que as falhas formais não apresentam distorções relevantes que comprometam sua fidedignidade de forma generalizada, que foram observados os limites constitucionais de aplicação em educação e saúde, que não ficou evidenciada de forma conclusiva a violação ao art. 22 da LRF, apesar do limite prudencial de gastos com pessoal ter sido ultrapassado, que a aplicação insuficiente em Pesquisa Científica e Tecnológica (0,07% da receita tributária líquida) constitui descumprimento relevante da Constituição Estadual e que há a necessidade de aprimoramento dos controles e da transparência sobre o desempenho das políticas públicas, opinou:

Processo TC- 005325/2021

PARECER PRÉVIO Nº 3883

Pleno

1. Pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Governo do Estado de Sergipe relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Belivaldo Chagas Silva;
2. Pela expedição das seguintes determinações ao atual Chefe do Poder Executivo:
 - 2.1. Adotar medidas para redução das despesas com pessoal, de modo a manter o gasto abaixo do limite prudencial;
 - 2.2 Aplicar o percentual mínimo de 0,5% da receita tributária líquida em Pesquisa Científica e Tecnológica, comprovando o cumprimento na próxima prestação de contas;
 - 2.3 Implementar sistema de avaliação de desempenho dos programas governamentais, para atendimento à Resolução TC 206/2001;
 - 2.4. Adequar os demonstrativos contábeis ao padrão exigido pelo MCASP e demais normas aplicáveis;
3. Pela expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que aprimore os controles sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a evitar a insuficiência de disponibilidades para cobrir obrigações de curto prazo;
4. Pelo monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações na análise das contas do próximo exercício;
5. Pela lavratura de auto de infração, nos termos do art. 223, IV do Regimento Interno, pelo não atendimento à Diligência nº 56/2022, em autos próprios.

Após a regular instrução processual, os autos foram submetidos à apreciação plenária do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2024, com Voto do Conselheiro Relator (peça 34 dos autos), Ulices de Andrade Filho, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO.

Todavia, o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto solicitou vista dos autos, o que resultou na suspensão temporária do julgamento. Posteriormente, na sessão plenária realizada em 6 de fevereiro de 2025, o processo retornou à pauta. Na

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:0068779450 em 07/08/2025 10:51:35
Arquivo assinado digitalmente por ULCICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2025 10:43:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/08/2025 11:06:21
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 07/08/2025 11:12:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 07/08/2025 11:18:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/08/2025 10:58:56



Processo TC- 005325/2021

PARECER PRÉVIO Nº 3883

Pleno

ocasião, o Conselheiro Flávio Conceição apresentou Voto (peça 35 dos autos) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Divergindo do Voto acima referido, o Conselheiro Relator, Ulices de Andrade Filho, apresentou proposta, aprovada por unanimidade, para que se adotasse procedimento idêntico ao aplicado no Processo TC/006536/2024 (Contas do Governo do Estado - exercício de 2023); ou seja, conversão do julgamento em diligência, para fins de realização de análise específica acerca da regularidade dos repasses dos duodécimos destinados à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), tendo como parâmetros os preceitos estabelecidos nos artigos 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Estadual do Estado de Sergipe.

Diante disso, os autos foram devolvidos à Unidade Técnica, com a finalidade de atender à demanda delineada, consoante formalizado na Ata da Sessão Plenária ocorrida em 06/02/2025 (peça 37 dos autos) e nos Despachos nº 212/2025 (peça 36) e 322/2025 (peça 38).

A Auditoria emitiu Parecer nº 34/2025 apontando que não se caracteriza irregularidade a hipótese de os valores efetivamente consignados na LOA para a ALESE e o TCE/SE não se situarem dentro das faixas constitucionais, desde que observadas as condicionantes da LDO e os acordos interinstitucionais estabelecidos no processo orçamentário anual.

Após, os autos vieram conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas anual, ou ao final da gestão, refere-se ao processo pelo qual os responsáveis pela administração financeira, como ordenadores de despesa e gestores, devem apresentar, dentro do prazo estabelecido, ao Tribunal de Contas os

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/08/2025 10:31:55
Arquivo assinado digitalmente por ULCICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2025 10:43:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/08/2025 11:06:21
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 07/08/2025 11:12:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 07/08/2025 11:18:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/08/2025 10:58:56

Processo TC- 005325/2021

PARECER PRÉVIO Nº 3883

Pleno

documentos necessários que comprovam a conformidade na utilização, manejo e movimentação de bens, recursos e valores públicos que lhes foram confiados.

Para que as contas sejam consideradas regulares, é essencial que os demonstrativos contábeis reflitam de maneira clara e precisa a sua exatidão, além de atender aos princípios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade nos atos de gestão do responsável.

A falta de apresentação das contas, a realização de atos de gestão que sejam ilegais, ilegítimos, antieconômicos ou irrazoáveis, bem como a violação de normas legais ou regulamentares relacionadas à contabilidade, finanças, orçamento, operações ou patrimônio, resultam na irregularidade das contas. Isso também inclui danos ao erário provocados por atos de gestão impróprios, desfalques ou desvios de recursos, além de qualquer ação ou omissão que prejudique os princípios fundamentais da administração pública

Na análise do parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, é fundamental considerar questões relevantes para o Estado, como a observância dos limites constitucionais e legais, a correta aplicação dos recursos nas áreas de saúde e educação, o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a coerência dos demonstrativos financeiros e a precisão na contabilização. Além disso, é importante avaliar se houve qualquer dano ao erário durante o exercício. Assim, deve-se verificar a coerência e a consistência dos dados apresentados, sempre à luz das normas e princípios contábeis vigentes.

É importante ressaltar a orientação contida na Resolução ATRICON n. 01/2021, que estabelece diretrizes para o Controle Externo no que diz respeito à "sistematização da análise do parecer prévio das contas do Chefe do Poder Executivo e ao monitoramento das deliberações decorrentes". Segundo esse documento, os relatórios sobre as contas devem ser organizados em pelo menos cinco eixos, que devem ser abordados de maneira integrada no parecer prévio, proporcionando uma visão abrangente da gestão do ente federativo e apoiando o julgamento político a ser realizado pelo Poder Legislativo. Esses eixos são:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/08/2025 10:31:55
Arquivo assinado digitalmente por ULCICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2025 10:43:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/08/2025 11:06:21
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 07/08/2025 11:12:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 07/08/2025 11:18:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/08/2025 10:58:56

Processo TC- 005325/2021

PARECER PRÉVIO Nº 3883

Pleno

1. Conjuntura econômica e social, utilizando indicadores tanto nacionais quanto internacionais;
2. Análise dos balanços gerais, destacando distorções materialmente significativas;
3. Avaliação da execução orçamentária, financeira e fiscal, para medir impactos que possam influenciar a gestão fiscal do ente;
4. Resultados do desempenho governamental, examinando a eficácia e a efetividade na implementação de políticas públicas e programas governamentais relevantes;
5. Monitoramento das deliberações de pareceres prévios anteriores, visando avaliar a conformidade com as recomendações e determinações do Tribunal de Contas nos exercícios anteriores.

De maneira geral, foram observados os princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, especialmente no que diz respeito à lei orçamentária anual. A análise não identificou práticas que violassem a probidade na administração ou a legislação orçamentária, nem distorções materialmente significativas que, isoladamente ou em conjunto, pudessem impactar de forma ampla as informações sobre o desempenho orçamentário ou a política fiscal.

Foi garantida a aplicação adequada do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, bem como na manutenção e desenvolvimento do ensino e do FUNDEB, respeitando os percentuais mínimos estabelecidos nos artigos 198, § 2º, 212 e inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, além do artigo 60 do ADCT da mesma Constituição.

Ficou evidente a prática de uma gestão fiscal responsável, com atenção ao equilíbrio financeiro e ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos para inscrição de restos a pagar, controle da dívida pública, operações de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal, conforme as normas de finanças públicas.

Processo TC- 005325/2021

PARECER PRÉVIO Nº 3883

Pleno

Quanto à execução financeira, orçamentária e fiscal, assim como aos balanços, foram identificadas impropriedades e irregularidades que não possuem gravidade suficiente para justificar a rejeição das contas, além de distorções específicas.

Assegurado o devido processo legal, o corpo técnico deste órgão bem como o Ministério Público de Contas concluiram pela Aprovação com Ressalvas das contas ora apreciadas.

De fato, as demonstrações contábeis, embora apresentem falhas formais, não contêm distorções significativas que comprometam sua credibilidade de maneira geral e os limites constitucionais para a aplicação em educação e saúde foram respeitados.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das Contas Anuais do **GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. **BELIVALDO CHAGAS SILVA**, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, **recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo que:**

1. Adote medidas para redução das despesas com pessoal, de modo a manter o gasto abaixo do limite prudencial;
2. Aplique o percentual mínimo de 0,5% da receita tributária líquida em Pesquisa Científica e Tecnológica, comprovando o cumprimento na próxima prestação de contas;
3. Implemente sistema de avaliação de desempenho dos programas governamentais, para atendimento à Resolução TC 206/2001;
4. Adeque os demonstrativos contábeis ao padrão exigido pelo MCASP e demais normas aplicáveis;
5. Aprimore os controles sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a evite a insuficiência de disponibilidades para cobrir obrigações de curto prazo;
6. monitore o cumprimento das determinações e recomendações na análise das contas do próximo exercício;



Processo TC- 005325/2021

PARECER PRÉVIO Nº 3883

Pleno

É como voto.

Conselheiro ULCICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/08/2025 10:31:55
Arquivo assinado digitalmente por ULCICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2025 10:43:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/08/2025 11:06:21
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 07/08/2025 11:12:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/08/2025 11:18:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/08/2025 10:58:56